

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CESAR AUGUSTO ALPANIEZ, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 009/2026

Assunto: Contrarrazões de Recurso

ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico de nº 009/2026, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** interposto por **LUCAS CARDOSO ME**, consoante razões fáticas e jurídicas a seguir bem expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUCAS CARDOSO ME, em face da decisão de Vossa Senhoria, prolatada nos autos do Pregão em epígrafe, que desclassificou a Recorrente, em razão do desatendimento, por ela, das cláusulas editalícias, especialmente aquela referente à permissão de participação no torneio para as empresas que possuísem atividade econômica compatível com o seu objeto, nos termos do subitem 2.1 do ato convocatório.

Em breve síntese, aduz a Recorrente que a decisão foi equivocada, uma vez que, para fins de atendimento ao disposto no subitem 2.1 do edital, considerou que a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE não se mostrava compatível com o objeto em disputa.

Ressaltou em suas razões, que o ato convocatório não requeria a apresentação de CNAE compatível com o objeto licitado, e que por força do princípio da vinculação ao edital, a decisão é nula de pleno direito.

Ante a fundamentação contida na peça recursal, requereu:

- a. Que o julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa LUCAS CARDOSO – ME seja submetido previamente à Procuradoria Jurídica do Município, para emissão de parecer técnico-jurídico;
- b. Que seja garantido que a decisão administrativa final observe rigorosamente os princípios da legalidade e da segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021;
- c. Que seja assegurado que o julgamento não seja realizado por autoridade ou profissional que não possua competência legal ou vínculo com a Procuradoria Municipal.

Considerando o tramite regular do processo licitatório, exerce a Recorrida, nesta oportunidade, seu direito ao contraditório e ampla defesa, por meio destas Contrarrazões.

Ao final, como será suficientemente demonstrado, razão não assiste à Recorrente, devendo ser mantida incólume, a decisão que desclassificou a licitante LUCAS CARDOSO ME, por não ter cumprido com as disposições editalícias.

II. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

As razões de recurso da Recorrente não autorizam a alteração da decisão administrativa que a desclassificou do torneio, senão vejamos.

Em que pese não ser melhor apropriada a utilização do CNAE para verificação de compatibilidade das atividades desenvolvidas pela Recorrente com aquelas almejadas pelo ato convocatório, ao compulsar o objeto social desta, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, resta cristalinamente o acerto da

decisão recorrida em extirpá-la da disputa.

Com efeito, o disposto no subitem 2.1 do ato convocatório assim exigiu:

2. PARTICIPAÇÃO:

2.1. Poderão participar deste certame os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que estiverem previamente credenciados no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF) e na PLATAFORMA “LICITAPP” (<https://agudos.licitapp.com.br>), **em atividade econômica compatível com o seu objeto**, sejam detentoras de senha para participar de procedimentos eletrônicos e tenham credenciado os seus representantes, na forma estabelecida no regulamento que disciplina a inscrição nos referidos Cadastros.

Logo, sob pena de desclassificação do torneio, a licitante que não demonstrasse o exercício de atividade econômica compatível, não estaria autorizada a ingressar na disputa.

Não há qualquer dúvida no sentido de que o objeto social da Recorrente se adequa ao objeto licitado, confira-se:

EMPRESA			
CONSTITUÍDO COMO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL			
61.278.566 LUCAS CARDOSO			
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO EMPRESÁRIO (M.E.)	
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO	
35893242089	12/06/2025	12/03/2026 09:35:06	
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
12/06/2025	61.278.566/0001-74		
CAPITAL			
R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO: AVENIDA ELIAS AYUB		NÚMERO: 467	
BAIRRO: VILA PROFESSOR SIMOES		COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: AGUDOS		CEP: 17120-090	UF: SP
OBJETO SOCIAL			
SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - ELETRICISTA, INDEPENDENTE. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE MATERIAL ELETRICO. SERVICOS DE GUARDA-MOVEIS - GUARDADOR DE MOVEIS INDEPENDENTE. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - INSTALADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INDEPENDENTE. SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO - INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, INDEPENDENTE. SERVICOS DE PAISAGISMO.			

Ora, o objeto licitado envolve serviços de TI complexos: Data Center, computação em nuvem, segurança da informação, backup, replicação, firewall, monitoramento, entre outros. O objeto social da Recorrente é restrito a atividades prediais e elétricas, não guardando relação com tecnologia da informação.

A compatibilidade do objeto social com o objeto licitado é requisito de participação, não bastando previsão genérica ou atividade secundária irrelevante.

A habilitação jurídica exige coerência material entre o objeto social e o objeto da licitação, sob pena de afronta ao princípio da segurança da contratação.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Licitação e contrato. Pregão Presencial nº 010/2022. Contrato nº 078/2022. Realização da 38ª Festa do Lavrador de Barra do Turvo. Indícios de conluio na pesquisa de preços e na fase competitiva. **Habilitação indevida de empresa sem objeto social compatível.** Subcontratação vedada pelo edital. Execução do objeto por terceiros não licitantes. Ausência de nota fiscal, prestação de contas, ART e documentos obrigatórios. Receitas retidas indevidamente. **Prejuízo ao erário. Irregularidade da licitação, do contrato e da execução. Ressarcimento. Multa ao ex-Prefeito responsável pelos atos.** (TCESP – TC 7929.989.23-4. Sentença do Auditor Antonio Carlos dos Santos. Publicada em 10.7.2025).

No mesmo sentido:

(...) Na exordial consta comunicação protocolada por *Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP acerca de possíveis irregularidades no desenvolvimento do Pregão Eletrônico nº 27/2024*, promovido pela Prefeitura de Votuporanga, objetivando a prestação de

serviços de publicações na área de licitações em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e no Diário Oficial da União, **questionando a incompatibilidade entre o objeto do edital e o objeto social da empresa** Jornal A Cidade de Votuporanga Ltda.4, detentora do menor lance durante a sessão do pregão (item II.I da representação) e o enquadramento no conceito de jornal diário de grande circulação no Estado de São Paulo (item II.II da representação), comprometendo o princípio da vinculação ao edital. **A instrução da matéria apontou: (...) – Suposta incompatibilidade entre o objeto do edital e o objeto social da empresa** Jornal A Cidade de Votuporanga Ltda., detentora do menor lance durante a sessão do pregão (item II.I da representação); (...) Com base nos documentos constitutivos da licitante (docs. 02, 07 e 08), **esta Fiscalização concorda com a decisão da pregoeira de inabilitação da empresa Jornal A Cidade, pois entende que as atividades desempenhadas não guardam pertinência e compatibilidade com o objeto licitado** (item II.I da presente representação). O objeto social de uma empresa definido no contrato social devidamente registrado serve para comprovar não apenas o exercício da atividade empresarial, mas também que ela o faz de forma regular. (...) Diante do exposto, **a Fiscalização se manifesta pela procedência parcial da presente representação, considerando que as atividades desempenhadas pelo Jornal A Cidade e seu objeto social não guardam pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao edital.** (...) **DECISÃO.** (...) No mérito, à vista do relato minucioso da Fiscalização, **é de se reconhecer a procedência parcial da representação em função, especificamente, do tópico objetado na exordial que diz respeito à incompatibilidade entre o objeto do edital e o objeto social da empresa** Jornal A Cidade e, por outro lado, afastando a objeção sobre a conceituação de jornal diário de grande circulação no Estado de São Paulo. **Os documentos apresentados pela licitante Jornal A Cidade, de fato, evidenciam a disparidade entre seu objeto social primordial e o objeto pretendido na licitação.** (...) Portanto, diante dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **acolho em parte os termos do requerimento inicial formulado por Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO** pelo motivo assinalado no corpo desta decisão, acionando as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da LC nº 709/93, devendo o atual Chefe do Executivo de Votuporanga, no

prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotar medidas saneadoras e informar esta Corte sobre as medidas adotadas. **Considerando informação trazida pela Fiscalização de que, até o momento da instrução deste feito, não havia sido firmado o respectivo termo de contrato, recomendo à Municipalidade de Votuporanga que se abstenha de fazê-lo**, devendo anular o certame, e ato contínuo, tomar as providências necessárias para promover um novo processo licitatório. (TCESP – TC 18752.989.24. Sentença do Auditor Márcio Martins de Camargo. Publicada em 2.12.2024).

Nessa conformidade, uma vez que o objeto social da Recorrente, registrado na JUCESP, não abarca a prestação de serviços de Tecnologia da Informação, com locação de recursos tecnológicos e serviços técnicos especializado, acertada foi a decisão de Vossa Senhoria, em proceder a sua desclassificação do torneio, eis que estritamente vinculada ao ato convocatório, especialmente à disposição contida no subitem 2.1 do edital, devendo, portanto, ser mantida incólume esta decisão.

Cumprе destacar que **o edital do certame estabeleceu expressamente que somente poderiam participar empresas cujo ramo de atividade fosse compatível com o objeto da contratação**. Assim, ao constatar que a recorrente possui objeto social voltado predominantemente a atividades de construção civil e serviços correlatos, sem relação com serviços especializados de tecnologia da informação, o pregoeiro apenas observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital.

A exigência de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação não constitui formalismo excessivo, **mas mecanismo de proteção da Administração Pública, destinado a assegurar que a futura contratada possua estrutura organizacional, capacidade técnica e experiência compatíveis com a complexidade dos serviços contratados**. Admitir empresa cuja atividade empresarial não guarda qualquer pertinência com o objeto licitado representaria risco concreto à adequada execução contratual e à continuidade dos serviços públicos envolvidos.

Por fim, importante destacar que o objeto do presente certame envolve a locação e gestão de recursos tecnológicos avançados, incluindo infraestrutura de data center, segurança da informação, serviços de backup, monitoramento e suporte especializado em ambiente tecnológico. **Trata-se, portanto, de atividade altamente especializada no campo da tecnologia da informação, que exige organização empresarial compatível com esse segmento econômico, circunstância claramente inexistente no objeto social da Recorrente.**

Diante desse contexto, resta evidente que a incompatibilidade entre o objeto social da recorrente e o objeto da contratação evidencia ausência de aptidão empresarial mínima para execução do contrato administrativo pretendido, circunstância que justifica plenamente a decisão de desclassificação adotada pela Administração, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. OUTRAS VERIFICAÇÕES IRREGULARES

Ainda que não tenham sido objeto da decisão tomada por Vossa Senhoria, em nome do dever de cooperação e economia processual, cumpre à Recorrida elencar as demais irregularidades constatadas na apresentação de documentos pela Recorrente.

3.1. Ausência de proposta discriminada com valores unitários e totais por item

Segundo a disposição contida no subitem 4.1 do edital, a proposta deveria ser preenchida considerando os seguintes aspectos:

- a. valor unitário de cada item;
- b. valor total de cada item.

A proposta apresentada não contempla tais discriminações e viola a planilha de quantitativos constante do item 10 do Termo de Referência, configurando descumprimento objetivo do instrumento convocatório. Trata-se de requisito essencial da proposta, que impacta diretamente o julgamento objetivo. A proposta deve ser completa e precisa, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

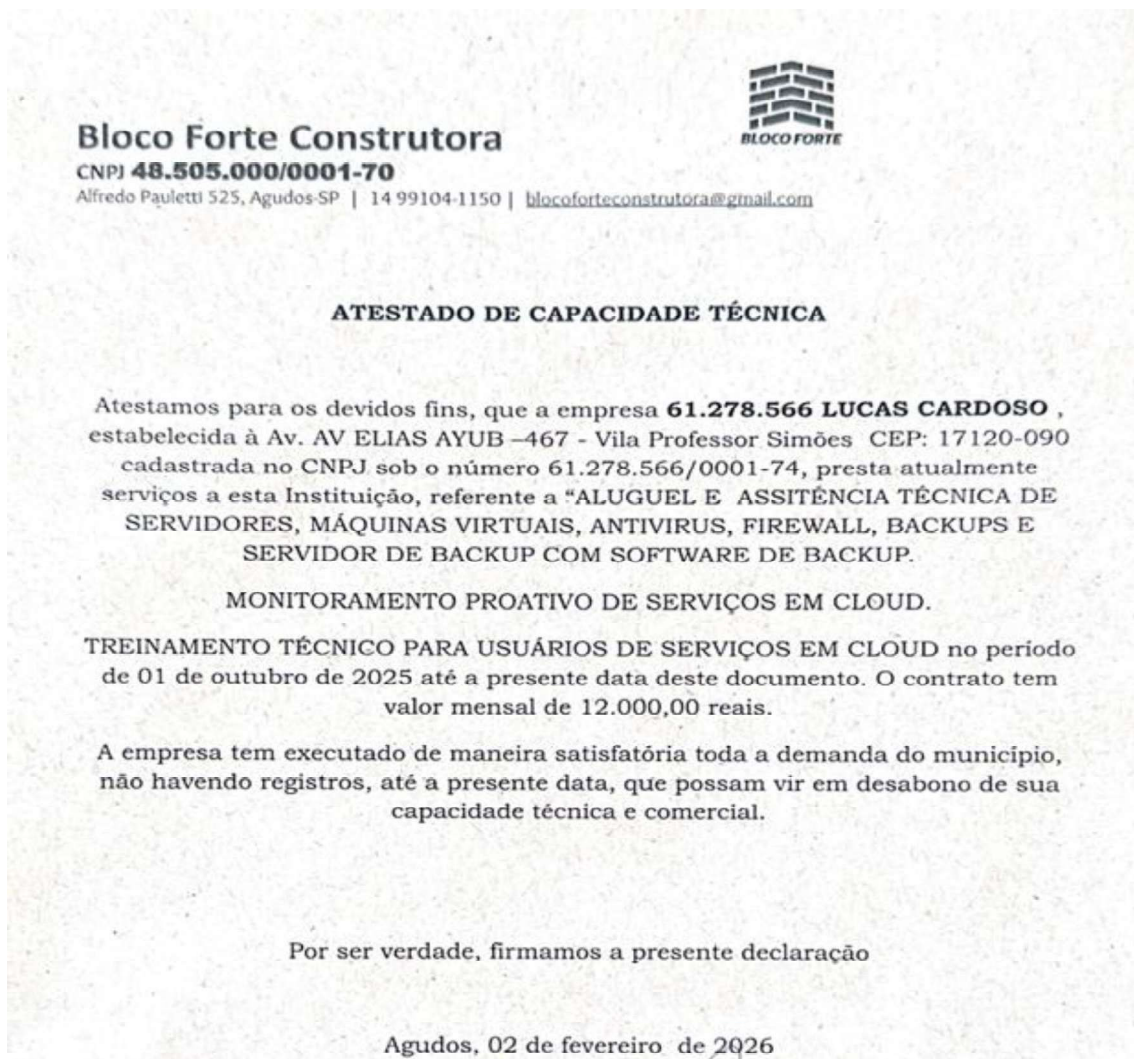
Desse modo, a ausência de detalhamento por item impede a análise da exequibilidade e da compatibilidade com o Termo de Referência, além de dificultar eventual fiscalização e medição futura.

3.2. Não comprovação de capacidade técnica nos quantitativos mínimos, fixados em 50%

O subitem 35.1 do Termo de Referência exige comprovação de execução anterior de, no mínimo, 50% do quantitativo dos serviços licitados.

O atestado apresentado não comprova a execução do volume mínimo exigido, tampouco demonstra similaridade técnica suficiente com os serviços licitados.

Reitere-se, o ato convocatório havia fixado a indicação de quantitativos mínimos, de modo que o atestado apresentado deveria indicar esse quantitativo, contudo, não foi o que ocorreu.



Dessa forma, não houve a comprovação material da aptidão técnica exigida pelo ato convocatório, fato que, per si, ensejaria na inabilitação da Recorrente.

3.3. Ausência de informação ou indicação do data center

Segundo o disposto no subitem 14.18 do Termo de Referência, a proposta deveria conter as seguintes informações:

14.18. O serviço de Data Center, onde o sistema deverá estar hospedado, poderá ser fornecido por empresa subcontratada. Nesse caso, **devem constar**

na Proposta Comercial as informações de razão social, endereço, telefone, e-mail e pessoa de contato da Empresa responsável pelo Data Center;

No entanto, a proposta da Recorrente não o fez, isso porque (i) não declarou se possui data center próprio; (ii) não indeficou empresa a ser subcontratada; e (iii) não apresenta as informações obrigatórias exigidas do data center, nos termos do subitem 14.18.

Como cediço, proposta que não demonstra atendimento às especificações técnicas essenciais não pode ser complementada posteriormente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Nesse paricular, uma vez que houve silêncio quanto à titularidade do data center, bem como de sua subcontratação, desrespeitou-se o ato convocatório, ensejando-se a desclassificação da Recorrente.

3.4. Ausência de demonstração de capital social mínimo integralizado

Conforme subitem 7.20.1.3, a Recorrente deveria apresentar, para fins de qualificação econômico-financeira, a comprovação do capital social integralizado ou patrimônio líquido.

Ora, do exame dos autos, não foram encaminhadas informações que pudessem concluir pela integralização do capital social, tampouco de patrimônio líquido, já que não apresentado nem o contrato social nem o balanço patrimonial.

E, nos termos do subitem 7.20.1.5, essa comprovação deveria ser feita por meio de contrato social ou balanço patrimonial ou demonstrações contábeis apresentados nos documentos de habilitação econômico-financeira.

Fato é que a Recorrente não apresentou qualquer desses documentos, fato suficiente para ensejar a sua inabilitação, tendo juntado apenas a Ficha Cadastral ao final desta contrarrazão documentação apresentada.

A propósito, nesse sentido, o eg. TCESP valida a exigência de demonstração de capital social integralizado:

(...) Quanto à exigência de que o capital mínimo (não inferior a 5%) estivesse integralizado, vejo que a requisição está em sintonia com o repertório jurisprudencial desta Corte: TC-010578.989.17, TC-012592.989.18, e outros, confira-se: “A exigência relativa ao capital social integralizado não me parece ser excessiva nem restritiva, mesmo porque foi exigido capital integralizado, menos que o limite legal de 10% do valor total da contratação. Entende-se por capital social da empresa o capital integralizado e o subscrito, sendo o último caracterizado como um crédito da empresa, estando o sócio na posição de devedor, neste caso. **Assim, o capital não integralizado representa uma mera expectativa patrimonial prevista no contrato social, existindo, inclusive, a hipótese de nunca vir a se concretizar, como previsto no art.1.004, do Código Civil. [...] Com efeito, a aferição da capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante, exigindo capital mínimo integralizado, visa, na realidade, resguardar a Administração contra eventuais empresas inidôneas que assumem uma obrigação que não podem cumpri-la, trazendo prejuízo à Administração tanto no campo econômico como social, pois a Administração Pública deve primar pelo interesse da coletividade.**” (TC-037907/026/08 – Primeira Câmara). (TCESP – TC 14714.989.22-5 e outro. Rel. Cons. Robson Marinho).

Ausente, pois, essa demonstração, de rigor seja reconhecida a inabilitação da Recorrente, pelo desatendimento da condição editalícia.


IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** destas contrarrazões, por tempestivas, em todos os seus efeitos, para acolher os argumentos ora apresentados e **NEGAR PROVIMENTO ao Recuso interposto por LUCAS CARDOSO ME**, uma vez que as razões recursais nele contidas, não possuem o condão de infirmar os atos decisórios, quando no muito, demonstram mero inconformismo e inexitoso sucesso das apelantes.

Assim, de rigor a manutenção da desclassificação da Recorrente.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, 12 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ELIANE APARECIDA FERNANDES NERI
Data: 12/03/2026 17:50:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA
34.446.865/0001-06
Eliane Aparecida Fernandes Neri
Sócia Administradora
RG: nº 32.082.125-0 SSP/SP
CPF/MF nº 219.400.508-04

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

Ficha Informativa (relativa à situação cadastral do usuário perante o Portal MEI)

ATENÇÃO: As informações desta ficha refletem dados cadastrados por autolancamento eletrônico e são de inteira responsabilidade do Portal do Empreendedor mantido pela União Federal, disciplinado pela Lei Complementar Federal 123/2006.

EMPRESA		
CONSTITUÍDO COMO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL		
61.278.566 LUCAS CARDOSO		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO EMPRESÁRIO (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35893242089	12/06/2025	12/03/2026 09:35:06
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
12/06/2025	61.278.566/0001-74	

CAPITAL
R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA ELIAS AYUB	NÚMERO: 467	
BAIRRO: VILA PROFESSOR SIMOES	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: AGUDOS	CEP: 17120-090	UF: SP

OBJETO SOCIAL
SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - ELETRICISTA, INDEPENDENTE. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE MATERIAL ELETRICO. SERVICOS DE GUARDA-MOVEIS - GUARDADOR DE MOVEIS INDEPENDENTE. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - INSTALADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INDEPENDENTE. SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO - INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, INDEPENDENTE. SERVICOS DE PAISAGISMO,

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

LUCAS CARDOSO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, REG EM CARTÓRIO: 50733030831, RG/RNE: 60812273 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ELIAS AYUB, 467, VILA PROFESSOR SIMOES, AGUDOS - SP, CEP 17120-090, OCUPANDO O CARGO DE EMPRESÁRIO.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

SESSÃO: 18/06/2025

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - ELETRICISTA, INDEPENDENTE. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE MATERIAL ELETRICO. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - INSTALADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INDEPENDENTE. SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO - INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, INDEPENDENTE. SERVICOS DE PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENCAO E PLANTIO DE JARDINS - JARDINEIRO INDEPEN.

SESSÃO: 14/07/2025

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - ELETRICISTA, INDEPENDENTE. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE MATERIAL ELETRICO. SERVICOS DE GUARDA-MOVEIS - GUARDADOR DE MOVEIS INDEPENDENTE. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - INSTALADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INDEPENDENTE. SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO - INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, INDEPENDENTE. SERVICOS DE PAISAGISMO,.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35893242089
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/03/2026



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 287555707, quinta-feira, 12 de março de 2026 às 09:35:06.